



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70076301795 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE PASSA SETE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALBERTO DELGADO NETO

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Passa Sete. Artigos 5º da Lei Municipal n.º 1.430/2016, 5º da Lei Municipal n.º 1.431/2016, e 4º da Lei Municipal n.º 1.432/2016, que vedam o pagamento de décimo terceiro salário, respectivamente, para os Vereadores, Presidente da Câmara Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. 1. Necessidade de regularização da representação do proponente em prazo a ser fixado pelo Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Mérito. Direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores, inclusive aos agentes políticos. Vedação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal que não atinge o décimo terceiro salário, nos moldes do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

geral, no Recurso Extraordinário n.º 650.098/RS, Tema 484. Dispositivos municipais que afrontam o artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 7º, inciso VIII, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal. PARECER PELA INTIMAÇÃO DO PROPONENTE PARA REGULARIZAR A PROCURAÇÃO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.430**, de 15 de junho de 2016, que *fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete, RS, para a Legislatura 2017/2020 e dá outras providências*, do **artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.431**, de 15 de junho de 2016, que *fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Passa Sete, RS, para a Legislatura 2017/2020 e dá outras providências*, e do **artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.432**, de 15 de junho de 2016, que *fixa os subsídios dos Secretários Municipais do Município de Passa Sete, RS, para a Legislatura 2017/2020 e dá outras providências*, todas do **Município de Passa Sete**, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 7º e 39, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O proponente, em síntese, sustentou que o Supremo Tribunal Federal, em decisão firmada em sede de repercussão geral, Tema 484, reconheceu o direito dos agentes políticos ao décimo terceiro salário. Alegou que, nada obstante, os dispositivos legais ora impugnados vedam o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal, o que afrontaria o texto constitucional. Postulou, assim, a concessão de liminar ao efeito de suspender a vigência dos dispositivos legais hostilizados e, a final, a procedência da ação (fls. 04/11 e documentos das fls. 12/31).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/42).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa das normas, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, com lastro na presunção de constitucionalidade das leis, derivada da independência e harmonia entre os poderes (fls. 60/61).

A Câmara de Vereadores de Passa Sete, notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para informações (certidão da fl. 62).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. De plano, imperativo reconhecer que a representação do proponente se encontra eivada de irregularidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Com efeito, embora na petição inicial conste como proponente, corretamente, o Prefeito Municipal de Passa Sete, a procuração que instrui a peça vestibular (fl. 12) consigna poderes outorgados pelo Município de Passa Sete, parte ilegítima para propor ação direta de inconstitucionalidade, não figurando no rol taxativo insculpido no artigo 95, parágrafo 2º, da Carta Estadual:

Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

[...].

XII - processar e julgar:

[...].

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão;

[...].

§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

I - o Governador do Estado;

II - o Procurador-Geral de Justiça;

III - o Prefeito Municipal;

IV - a Mesa da Câmara Municipal;

V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;

VI - entidade sindical;

VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;

X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Claro, assim, o vício indicado, como já afirmado por esse Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA O PREFEITO MUNICIPAL PRESTAR INFORMAÇÕES INFERIOR AO MODELO NACIONAL E ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINAR. A legitimidade ativa para ação direta de inconstitucionalidade é do Prefeito Municipal e não do Município. Considerando que foi o Prefeito quem outorgou poderes específicos para propor a demanda, deve ser rejeitada a preliminar, reconhecida a legitimidade ativa. A exigüidade do prazo previsto para o Prefeito Municipal de Roque Gonzales prestar informações à Câmara de Vereadores revela nítida afronta ao princípio da simetria, considerando que a Constituição Estadual e Federal prevêm prazo maior. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054332861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/09/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.042/2008 QUE GARANTE OS DIREITOS CONFERIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS CONSELHEIROS TUTELARES. AÇÃO PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ERNESTINA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPONENTE QUE NÃO INTEGRA O ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS DO ART. 95, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO EXTINTA. (DECISÃO MONOCRÁTICA) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042986976, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 24/06/2011)

Além disso, a procuração da fl. 12 não contempla, também, poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à norma fustigada, exigência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

pacífica dessa Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para a viabilidade de apreciação do pleito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA IMPUGNAR, POR MEIO DE ADI, A NORMA OBJETO DA AÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. É imprescindível a apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma que se pretende atacar, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 2187 QO, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2000, DJ 12-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02136-01 PP-00083). 2. No caso, não tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo concedido, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STF e do TJRS. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069093102, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/10/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Preliminar. Embora a parte tenha interposto "agravo de instrumento" de decisão de relator de ADI, alegadamente prejudicial aos interesses dos agravantes, é possível conhecer-se do recurso como sendo agravo regimental, que é o recurso cabível das decisões de relator, nos termos do art. 8º, inc. VI, alínea "e", do Regimento Interno do TJRS. Trata-se de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que se possa caracterizar a decisão agravada como sendo "despacho de mero expediente", da qual não caberia recurso, no caso em tela tenho que é de se admitir o recurso, uma vez que foi desde logo cominada pena de extinção do processo em caso de desatendimento da determinação. Mérito. A orientação jurisprudencial consolidada, tanto no STF quando nessa casa, é no sentido de que as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, devem conter poderes especiais para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

instauração da ação de controle normativo abstrato, com a precisa indicação do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), impugnados. A alegação de dificuldade de atender a determinação no espaço temporal concedido (10 dias), não é motivo para recurso, bastando pleitear prorrogação do prazo, se necessário, pois o mesmo não é peremptório. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70061633269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)

Nessa linha, imperativa a intimação do proponente para que regularize sua representação processual, devendo o feito ser julgado extinto, sem a apreciação de seu mérito, apenas no caso de não atender o autor a este mister.

3. Os dispositivos legais fustigados têm a seguinte dicção:

Lei Municipal n.º 1.430/2016:

Art. 5º - Fica vedado o pagamento de décimo terceiro salário para o Presidente da Câmara e Vereadores.

Lei Municipal n.º 1.431/2016

Art. 5º - Fica vedado o pagamento de décimo terceiro salário para o Prefeito e Vice-Prefeito.

Lei Municipal n.º 1.432/2016

Art. 4º - Fica vedado o pagamento de décimo terceiro salário para os Secretários Municipais.

4. Efetivamente, com razão o proponente.

A Emenda Constitucional n.º 19/1998, alterando dispositivos da Constituição Federal de 1988 referentes à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Administração Pública e ao servidor público, criou uma nova sistemática de pagamento das remunerações, criando o denominado subsídio, disciplinado no artigo 39, parágrafo 4º, da Carta Federal, alcançado ao agente público em parcela única, *in verbis*:

Art. 39 - [...].

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...].

Esse preceito constitucional, todavia, não obsta o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes públicos, ainda que agentes políticos, visto que o subsídio fixado em parcela única se refere ao pagamento de remuneração mensal, que deve ser compreendida de acordo com a estrutura constitucional destinada ao sistema remuneratório dos agentes públicos, sendo-lhes aplicável o mesmo entendimento fixado no parágrafo 3º do artigo 39¹ da Carta

¹ Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...].

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Magna, que manda aplicar aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII², da Constituição Federal, vedando o recebimento de vantagens à exceção das garantias previstas constitucionalmente, tais como a percepção de décimo terceiro salário e terço de férias.

Nesse sentido, Odete Medauar³:

[...]

O sentido da parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio.

[...]

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles⁴ :

[...].

Em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de parcela única. Por isso, o art. 39, § 4º, veda expressamente que tal parcela seja acrescida de “qualquer gratificação, adicional, abono,

[...].

² Art. 7º - *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...].

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...].

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...]

³ MEDAUER, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 7ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 297.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 482.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”. Obviamente, como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3º do art. 39 – como, para ilustrar, do décimo terceiro salário e do terço de férias - não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo. Aliás, como visto, o mesmo ocorre com o teto geral.
[...].*

Assim sendo, a gratificação natalina e o terço de férias são direitos de natureza social, garantidos no artigo 7º da Carta Federal, o qual abrange todos os trabalhadores, públicos ou privados, servidores públicos, membros de Poder e agentes políticos.

Nessa toada foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 650.098/RS, fixado o Tema 484, assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

Merece ser dito, ainda, que, diante do teor do julgamento proferido no referido recurso paradigmático (RE 650.898/RS), as decisões prolatadas por essa Corte de Justiça em casos análogos, no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos legais municipais que concediam gratificação natalina a agentes políticos, vêm sendo reformadas em juízo de retratação, com a sua adequação à atual leitura do tema pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SOLEDADE. LEIS MUNICIPAIS NºS 3.149/2008 E 3.150/2008. PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA VERBA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por alegadamente haver o proponente apontado apenas infração a norma federal, quando ele refere expressamente afronta ao art. 8º da Constituição Estadual, baseado em norma que reproduz outra da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RExt nº 650.898/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, não é inconstitucional a previsão legal de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio. Tema 484/STF. VEREADORES MUNICIPAIS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO POR EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA. A inconstitucionalidade da norma que estabelece o pagamento de verba de representação ao vereador que passar a exercer a função de Presidente da Câmara decorre da circunstância de que a soma do subsídio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

do vereador com a verba de representação ultrapassa o limite previsto na Constituição Federal (art. 29, vi, a) e não da atribuição da verba de representação, isoladamente considerada. PRETENSÃO CONTIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034154682, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/11/2017)

Logo, clara a inconstitucionalidade dos artigos 5º da Lei n.º 1.430/2016, 5º da Lei n.º 1.431/2016 e 4º da Lei n.º 1.432/2016, todas do Município de Passa Sete, que negam, respectivamente, aos Vereadores, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais o direito à gratificação natalina, garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores.

Note-se que o Vice-Prefeito, embora possa não exercer atividade permanente, ocupa o cargo de Vice-Prefeito e, como tal, é remunerado (artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.431/2016), fazendo jus, também, à gratificação natalina como todo trabalhador.

Impositiva, assim, a procedência do pedido.

5. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que seja:

a) intimado o proponente para regularizar sua representação, acostando procuração em que o Prefeito Municipal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

pessoalmente, outorgue poderes específicos para propor ação direta em relação à norma ora atacada, sob pena de extinção do feito; e

b) no mérito, caso sanadas essas irregularidades formais, julgado procedente o pedido, na esteira dos argumentos invocados, declarando-se a inconstitucionalidade do **artigo 5º da Lei n.º 1.430/2016**, do **artigo 5º da Lei n.º 1.431/2016** e do **artigo 4º da Lei n.º 1.432/2016**, todas do **Município de Passa Sete**, por afronta ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 7º, inciso VIII, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 22 de março de 2018.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

BHJ/LCA/MPM